



Solução de Consulta nº 26 - Cosit

Data 14 de julho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

JUSTIÇA ESTADUAL OU DISTRITAL. DEPÓSITO DE VALORES EM JUÍZO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

Na hipótese de um dos litigantes em processo judicial depositar em juízo os valores em discussão, a eventual incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os referidos valores só ocorre com o levantamento do depósito em questão em favor da outra parte, uma vez que o fato gerador do referido tributo somente resta configurado com a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Cabe à instituição financeira depositária a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda eventualmente incidente sobre os valores depositados em juízo, caso, à época do levantamento do depósito em questão, o depositante não detenha poder sobre a disponibilização dos referidos valores.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43 a 45; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 775 e 776.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e formalizada pela *Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada* acima identificada, definida pelo seu Estatuto Social como *pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira*, que tem como finalidade a *administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária* (cf. fl. 35).

2. A interessada informa que, *pela natureza de sua atividade e percepções legislativas acerca de contribuições aos planos e fruição dos benefícios almejados (sic)*, é corriqueiro que os participantes/beneficiários de seus planos de previdência complementar recorram ao Judiciário para discutir as *métricas devidas a cada situação (sic)*, o que a leva a efetuar *depósitos em garantia e/ou pagamento aos participantes litigantes*.

3. Esclarece que a presente consulta versa sobre a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda relativo aos *depósitos judiciais necessários à garantia do juízo para acesso às instâncias recursais, se e quando liberados aos beneficiários judicialmente determinados*, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

4. Afirma que o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) *define o exato momento da ocorrência do fato gerador do tributo em foco, qual seja, a efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda - entendida esta como o produto do capital, do trabalho ou de ambos - e de proventos de qualquer natureza, aqui englobando os acréscimos patrimoniais não contemplados no conceito de renda previamente exposto*.

5. Relata que, *em suma, a Consulente é judicialmente demandada e legalmente submetida ao regime do depósito judicial que, futuramente, se for o caso, será liberado à parte demandante diretamente pelos sistemas e convênios do poder judiciário*.

6. Pondera que *a partir do momento em que é efetivado um depósito judicial do valor em lide, a Consulente não tem qualquer ingerência sobre sua destinação, ficando a cargo do órgão jurisdicional a gestão plena e procedimento de liberação de tais montantes*.

7. Afirma que *em casos de existência de depósitos judiciais posteriormente liberados em favor do participante por decisão judicial definitiva - efetivando o fato gerador do tributo - a disponibilização da renda ao credor se dará por meio de expedição de alvará próprio, nominal, específico, que será, obrigatoriamente, retirado na seção judiciária competente e será sacado pela parte beneficiária ou por seu procurador legalmente outorgado, na instituição bancária guardiã dos depósitos judiciais, conforme convênio judiciário estabelecido*.

8. Alega que, como o depositante de valores em juízo não tem poderes de gestão sobre os montantes depositados, surgem dúvidas quanto à sistemática de retenção do imposto sobre a renda referente aos *valores pertinentes a tais depósitos no momento da liberação aos credores judicialmente determinados*.

9. Isso posto, indaga (destaque do original):

1) Diante da consabida ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda apenas na disponibilização do valor previamente depositado ao beneficiário, sob ordem judicial definitiva, a responsabilidade da retenção do tributo permanece com a fonte pagadora/depositante?

2) Diante da impossibilidade de manejo dos valores sob guarda do poder judiciário, a Consulente segue obrigada à retenção do imposto de renda quando da disponibilidade de tal valor para seu beneficiário - fato gerador do tributo?

3) *Diante da manutenção da obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora depositante dos valores, no momento da disponibilização do montante ao beneficiário determinado - ocorrência de fato gerador -, a efetivação de tal retenção por meio de requerimento de alvará expedido à Caixa Econômica Federal em benefício da Receita Federal do Brasil, supre a responsabilidade da depositante?*

4) *Diante da comprovação de depósito judicial no valor bruto da condenação, resta suprida a obrigatoriedade de retenção do tributo pela fonte pagadora, passando tal responsabilidade a ser de seu beneficiário?*

Fundamentos

10. Cumpre inicialmente registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir de 1º de janeiro de 2022, em substituição àquela Instrução Normativa.

11. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

12. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

13. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações, procedimentos ou classificações fiscais mencionadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

14. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

15. A interessada cita o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, como dispositivo legal cuja interpretação ensejou a apresentação desta consulta. Referido dispositivo legal dispõe:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

16. A indicação desse dispositivo legal, bem como as demais informações existentes neste processo, permitem inferir que a retenção de imposto sobre a renda questionada pela consultante refere-se ao levantamento de depósitos judiciais em favor de pessoas físicas, decorrente de decisão de competência da Justiça Estadual ou Distrital.

16.1 Conseqüentemente, a hipótese em questão não se sujeita às normas específicas aplicáveis à Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que determinam:

*Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, **em cumprimento de decisão da Justiça Federal**, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.*

(...)

*Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos **em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho**.*

(...)

17. O imposto sobre a renda é regido pelos arts. 43 a 45 do CTN, que estabelece:

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

18. O exame dos dispositivos legais supracitados revela que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

19. As normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, estão consolidadas na Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que, relativamente à matéria consultada, estabelece em seus artigos 2º, 3º 24 e 65:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, de 2014:

Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas:

I - que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e

II - não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos comuns;

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso II do caput, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 80.

(...)

Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(...)

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive juros, atualização monetária e o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

(...)

Art. 65. O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 1º O imposto de que trata este artigo é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (grifos da transcrição)

20. Observa-se que o fato gerador do imposto sobre a renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o acréscimo patrimonial de qualquer

natureza, conforme o art. 43 do CTN: “Em outras palavras “renda” é, para efeitos fiscais, o acréscimo patrimonial líquido verificado entre duas datas predeterminadas. Nesta última frase, a palavra chave é “acrécimo”: com efeito, a característica fundamental da renda (termo genérico que, como vimos, inclui a espécie “lucro”) é a de configurar uma aquisição de riqueza nova que vem aumentar o patrimônio que o produziu e que pode ser consumida ou reinvestida sem o reduzir” (Rubens Gomes de Sousa, Pareceres do Imposto de Renda – I, 1975, pp. 66/67). E, mais adiante, complementa: “na linguagem de todos autores que trataram do assunto: “disponibilidade econômica” corresponde a “rendimento (ou provento) realizado”, isto é, dinheiro em caixa. E “disponibilidade jurídica” corresponde a “rendimento (ou provento) adquirido”, isto é, ao qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro (Por ex., o juro ou o dividendo creditados). Assim, a disponibilidade “econômica” inclui a “jurídica”; a recíproca não é verdadeira, mas, pelo art. 43, qualquer das duas hipóteses basta para configurar o fato gerador do imposto” (pp 70/71)”.

21. Na situação descrita na consulta, aplica-se a hipótese de retenção de imposto sobre a renda prevista nos arts. 775 e 776 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Confira-se o teor dos referidos artigos:

Responsabilidade da fonte

Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 99 e art. 100; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Responsabilidade na hipótese de decisão judicial

Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, caput).

(...)

§ 3º O imposto sobre a renda incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de levantamento do depósito judicial.

22. Na hipótese de ganho de causa do participante/beneficiário do plano de previdência complementar da consulente, é possível identificar três momentos distintos: (i) no primeiro, a interessada deposita em juízo o montante controvertido, para discutir se ele realmente é devido; (ii) no segundo, o Judiciário, decide a causa e emite um alvará determinando a conversão, total ou parcial, do depósito em valores à disposição do vencedor da disputa; e (iii) no terceiro, o vencedor da disputa levanta o depósito judicial e recebe o montante em questão.

23. No primeiro momento, quando a consulente deposita valores em juízo, ainda há incerteza quanto à existência do direito questionado e quanto aos valores eventualmente

devidos, cuja determinação e liquidação dependem de decisão judicial futura. Consequentemente, como o participante/beneficiário do plano de previdência complementar da consulente ainda não obteve a disponibilidade jurídica ou econômica dos valores pleiteados no Judiciário, não há que se falar em fato gerador do imposto sobre a renda.

24. Dessa forma, o depósito judicial de valores dependentes de alvará a fim de que se possa efetivar seu levantamento (liberação) ainda não configura disponibilidade, pois, enquanto não sobrevier o alvará, o contribuinte (beneficiário) não terá qualquer acesso aos rendimentos (depósito judicial) e nem poderá levantá-lo. O rendimento depositado estará à disposição do Juízo, mas não à disposição do contribuinte (beneficiário dos rendimentos). Logo, neste momento (depósito judicial dos valores eventualmente devidos ao contribuinte) ainda não ocorreu o fato gerador do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte por ausência de disponibilidade econômica ou jurídica, que se concretizará em momento ulterior (quanto do levantamento do depósito, viabilizado pelo alvará judicial).

25. Portanto, quando do mero depósito judicial à disposição do Juízo, sem ainda haver, neste momento, efetiva disponibilização para o beneficiário (que poderá ainda depender de cálculos, impugnáveis, tornando-o líquido; depender de alvará de levantamento da importância), não se consumou ainda o fato gerador do imposto sobre a renda, não devendo haver neste momento, em decorrência, retenção na fonte do referido tributo.

26. No segundo momento, quando o Poder Judiciário expede o alvará determinando o pagamento em favor do participante/beneficiário do plano de previdência complementar, quem detém a posse dos valores depositados em juízo é a instituição financeira depositária. A consulente, além de não ter poder e disposição sobre o montante depositado, também perde a sua titularidade, e essa situação a dispensa da obrigação legal atinente à retenção do imposto sobre a renda.

27. É apenas no terceiro momento, quando o participante/beneficiário do plano de previdência complementar faz o levantamento do depósito judicial, que ele se torna efetivamente titular da disponibilidade econômica dos valores em questão, e que, consequentemente, ocorre o fato gerador do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

28. Ressalte-se que o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon) referente ao ano-calendário de 2020, disponível em www.gov.br/receitafederal/pt-br, em relação ao código 1895 (Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), já soluciona, em parte, as dúvidas relatadas pela interessada, tendo em vista que assim dispõe:

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

29. Como, neste momento, a posse dos valores a serem recebidos pelo vencedor da causa é detida pela instituição financeira encarregada da custódia do depósito, que deve cumprir o alvará expedido pela Justiça, é exatamente essa depositária que se reveste da

condição de responsável pela obrigação tributária de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo vencedor da causa.

Conclusão

30. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) na hipótese de um dos litigantes em processo judicial depositar em juízo os valores em discussão, a eventual incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os referidos valores só ocorre com o levantamento do depósito em questão em favor da outra parte, uma vez que o fato gerador do referido tributo somente resta configurado com a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda; e

b) cabe à instituição financeira depositária a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda eventualmente incidente sobre os valores depositados em juízo, caso, à época do levantamento do depósito em questão, o depositante não detenha poder sobre a disponibilização dos referidos valores.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06 – Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral de Tributação